



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.468, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4357/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º e que, simultaneamente, for considerada não produtiva nos termos do art. 6º, é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

.....
(NR)

.....
“Art. 9º

.....
§7º Nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal de 1988, não é passível de desapropriação a propriedade



* c d 2 3 5 0 7 8 4 9 7 0 0 0 *

produtiva, assim considerada a propriedade que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou entendimento que contraria o texto estabelecido pelo Constituinte. Enquanto o art. 185, II, da Magna Carta é de clareza solar ao estabelecer que a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação, a Corte Constitucional caminhou em sentido contrário, e reconheceu a possibilidade de desapropriação da propriedade que produz¹.

A decisão chama a atenção para a necessidade de alteração de dispositivos da Lei nº 8.629, de 1993, de forma a impedir que ocorra a desapropriação da propriedade produtiva, garantindo-se o respeito à Constituição Federal.

Note que o fato do STF ter considerado constitucional um dispositivo legal não é impeditivo a que o Parlamento retire esse dispositivo do ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, como bem pontua a chamada “teoria dos diálogos constitucionais”, não cabe ao judiciário o monopólio da interpretação constitucional: “(...)ao se converter o papel de guardião no de monopolizador da última palavra, a supremacia que seria da Constituição se transmuta em supremacia do órgão jurisdicional – concepção equivocada da jurisdição constitucional (STRECK; SANTOS JÚNIOR, 2014)”².

Em segundo lugar, dizer que um dispositivo é compatível com a Constituição não significa dizer que outro dispositivo não é.

1 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>.

2 BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; e CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza: Última palavra e diálogos constitucionais. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p181.pdf



* c 0 2 3 5 0 7 8 4 9 7 0 0 0 *

Diante do exposto, esta proposição busca alterar a lei que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária”, de forma que fique integralmente compatível com o disposto no 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação.

Por ser medida justa e de respeito à Constituição Federal, convocamos os pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023-15287



* C D 2 2 3 5 0 7 8 4 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º, 6º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0225;8629
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 185	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO